



Comendador Levy Gasparian, 26 de março de 2021.

Mensagem nº 012/2021.

Assunto: Dispõe sobre a modificação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/ FUNDEB.

Observação: PEDIDO DE URGÊNCIA NO TRÂMITE PROCESSUAL

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o projeto de lei nº 012, de 26 de março de 2021, que *Dispõe sobre a modificação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/ FUNDEB.*

Como é de conhecimento geral, a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal.

Assim, a nova regulamentação em âmbito federal impõe aos municípios a necessidade de adequação da legislação municipal que trata dos respectivos conselhos do FUNDEB, os quais têm a função de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do referido fundo.

Neste sentido, a Proposição em comento visa, portanto, adequar o Conselho Municipal do FUNDEB ao que determina a Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, primando, neste sentido, pelo cumprimento do que estabelece o artigo 37 da Lei Maior, qual seja a observância do princípio constitucional da legalidade.

A Lei Federal nº 14.113/2020 assim dispõe sobre os municípios:

Art. 34. Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

IV - em âmbito municipal:

EMBRAGO



a)2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b)1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

c)1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d)1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e)2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f)2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;

V - 1 (um) representante das escolas do campo;

VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

Os incisos IV, V e VI não são aplicáveis ao Município de Comendador Levy Gasparian em função da inexistência de escolas destinadas exclusivamente a este público e inexistem escolas situadas no campo.

Ante ao exposto, ciente de que Vossas Senhorias entendem a necessidade de adequação da legislação municipal, contamos com o apoio dos nobres edis na aprovação do referido projeto, e sem mais para o momento reiteramos os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cláudio Mannarino
Prefeito

Exmo. Senhor
José Fernando Cheffer
Presidente da Câmara de Vereadores de Comendador Levy Gasparian – RJ.

EMBRANCO

EMBRANCO